ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000764-92.2010.815.0211.
ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itaporanga.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
1º EMBARGANTE: Pedro Pinto de Lacerda.
ADVOGADOS: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).
2º EMBARGANTE: Banco Original S/A.
ADVOGADO: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477).
EMBARGADOS: os Recorrentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS PELAS PARTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO.**

1. Hão de ser rejeitados os embargos de declaração que não mencionam a existência de vícios constantes do art. 1.022, do CPC/15, instaurando nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo acórdão embargado.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0000764-92.2010.815.0211**, em que figuram como Embargantes Pedro Pinto de Lacerda e Banco Original S/A e como Embargados os Recorrentes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Pedro Pinto de Lacerda opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 190/193, nos autos da Ação Revisional ajuizada em desfavor do **Banco Original S/A**, que deu provimento parcial à Apelação por ele interposta para anular a Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos pleitos relativos à inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e à limitação da multa moratória no contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, e, com relação aos demais pedidos, julgá-los parcialmente procedentes, reduzindo os juros remuneratórios de 5,20% para a taxa média de mercado, 3,92%, condenando a Instituição Financeira a restituir de forma simples o que foi pago em excesso no período compreendido entre junho de 2007 (termo inicial da prescrição trienal) e outubro de 2008 (data da última parcela).

Em suas Razões, f. 195/200, alegou que o Acórdão foi omisso ao não fundamentar a decretação da falta de interesse de agir dos pleitos relativos à comissão de permanência e à multa moratória.

Aduziu ainda que o *Decisum* foi contraditório por não ressaltar a ilegalidade da capitalização de juros, da taxa de juros remuneratórios e do método *price* de amortização não previstos no contrato.

Requereu o acolhimento dos Embargos com a atribuição de efeitos modificativos e o prequestionamento da matéria.

Intimado, o Banco Original apresentou Contrarrazões, f. 226/232, argumentando a ausência dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/15.

A Instituição demandada também **embargou**, f. 204/212, aduzindo contradição do Acórdão em declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios de 5,2% ao mês, ao argumento de que a obediência à média praticada pelo mercado se restringe ao período de inadimplência.

Sustentou ainda que a média de mercado, nos demais casos, constitui apenas mero parâmetro, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja declarada a licitude da taxa de juros remuneratórios pactuada.

O Autor apresentou Contrarrazões, f. 218/223, sustentando que o *Decisum,* ao reduzir os juros remuneratórios, não foi contraditório.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou o caso de forma expressa, clara e coerente, entendendo que: **1)** não restou caracterizado o abandono de causa; **2)** o pedido de inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos carece de interesse de agir pelo fato de a acumulação não estar prevista no contrato; **3)** o pedido de reconhecimento da ilicitude da multa moratória carece de interesse processual, porquanto o percentual de dois por cento previsto na avença é justamente o pretendido pelo Promovente; **4)** a capitalização dos juros está prevista nas cláusulas gerais do negócio jurídico; **5)** a estipulação do métido *Price* de amortização no instrumento contratual não constitui ilegalidade; **6)** é abusiva a taxa de juros remuneratórios de 5,2% ao mês, bem superior à taxa média de mercado calculada pelo BACEN no período da contratação, 3,92%; e **7)** é cabível a restituição simples do que foi pago em excesso independente de pedido expresso nesse sentido.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

> O artigo 267, III, do CPC/73, cujo correspondente no CPC/15, é o art. 485, III[1],

1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…];

autoriza a extinção do processo quando a parte deixa de praticar ato que lhe competia, necessário ao prosseguimento do trâmite processual.

No caso dos autos, as partes não responderam à intimação para a especificação das provas que pretendiam produzir, f. 121, o Juízo aguardou o prazo de trinta dias para que as partes procedessem ao impulsionamento do feito, f. 121v, e, após, ordenou a intimação pessoal do Autor incumbindo-lhe o andamento do processo, f. 123, o que culminou com a extinção do feito por abandono de causa.

A especificação de provas, além de não ser diligência que compete exclusivamente ao Autor, não se afigura fundamental ao regular andamento do processo, já que a sua falta não constitui obstáculo ao julgamento da lide.

Ressalte-se, ademais, que não foi cumprido o que dispõe Súmula nº 240, do STJ, que exige o requerimento prévio do Réu para ensejar o abandono de causa, pelo que é impositivo o provimento do Apelo e a decretação da nulidade da Sentença.

A Demanda não exige mais dilação probatória, porquanto o contrato objeto da pretensão revisional já foi colacionado aos autos, pelo que é possível o seu julgamento imediato nesta instância recursal, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015.

O Autor ajuizou a presente Ação Revisional alegando que o contrato de empréstimo consignado firmado com o Banco réu possui as seguintes cláusulas abusivas: 1) juros remuneratórios taxados acima da média praticada pelo mercado; 2) incidência irregular da capitalização de juros; 3) utilização da Tabela *Price* como sistema de amortização; 4) cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária; 5) e multa moratória acima de 2%.

O instrumento contratual, f. 22/23, cobra, em caso de inadimplência, correção monetária, juros de mora de 12% ao ano e multa moratória de 2% sobre o montante da dívida, pelo que carece ao autor interesse processual quanto aos pedidos de inacumulabilidade da comissão de permanência não prevista na avença e de limitação da sanção pecuniária fixada nos termos pretendidos na Exordial.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é lícita a capitalização de juros, desde que expressamente prevista no contrato.

O empréstimo consignado objeto da lide, datado de 14 de setembro de 2006, estabelece, em suas disposições gerais, que os juros remuneratórios são capitalizados, inexistindo, portanto, abusividade na sua cobrança.

A Tabela Price, enquanto método de amortização, é utilizada com o fim de garantir que as prestações mensais remanesçam constantes ao longo de toda a contratação.
As parcelas fixadas no empréstimo são iguais e sucessivas, impondo a conclusão de que o Apelante possuía ciência plena da aplicação do Método Price, razão pela qual também não há ilegalidade que justifique a sua nulidade.

A taxa de juros remuneratórios de 5,2% a.m., por sua vez, foi fixada em percentual bem superior à taxa média de mercado calculada pelo BACEN no período da contratação (setembro de 2006), que era de 3,92%, constituindo vantagem abusiva em detrimento do consumidor, motivo pelo qual é cabível a restituição simples do que foi pago a maior independente de pedido expresso nesse sentido, haja vista ser a devolução do indébito decorrência lógica da declaração de nulidade da cláusula contratual, evitando, dessa forma, violação ao princípio da vedação ao

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

enriquecimento sem causa, positivado nos arts. 876 e 884, do Código Civil.

Pretendem os Recorrentes, na verdade, rediscutir o mérito expressa e suficientemente decidido no Acórdão, providência vedada nesta estreita via recursal[2].

No que diz respeito ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese[3].

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. […] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).